



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.669 - AC (2014/0175006-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.669 - AC (2014/0175006-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS preso preventivamente por ter sido condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal (homicídio privilegiado por injusta provocação da vítima), à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, impugnando ato do Tribunal de Justiça do Acre que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que o regime inicial fixado na condenação é menos gravoso que a constrição à liberdade provisória ora imposta, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 220/225).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 236/241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.669 - AC (2014/0175006-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES.

- 1. Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime.*
- 2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.669 - AC (2014/0175006-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

O recorrente foi condenado por homicídio privilegiado porque logo após injusta provocação da vítima, desferiu um golpe no abdômen dela com uma arma cortocutudente (terçado), matando-a.

No que concerne à alegada incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória, a Corte Estadual concluiu que **os institutos são conviventes e a medida deve ser cumprida em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial definido**, sendo que tal providência já foi tomada, conforme registrou:

"Destaco ainda o que está consignado nas informações, no que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena:

"A Decisão que recebeu o Recurso de Apelação determinou a expedição da Guia de Recolhimento Provisória, a qual já foi recebida na Vara de Execução Penal, tendo sido formado o Processo de Execução Provisória nº 0001154-61.2014" (fl. 198).

Verifico que o acórdão atacado seguiu a orientação deste Sodalício que **há compatibilidade entre os dois institutos, pois plenamente válidos e harmônicos**, como se observa no seguinte interativo:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTANTES AMEAÇAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. CONDENADO RECOLHIDO NO REGIME SEMIABERTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

...

*4. Estando o **condenado recolhido em regime semiaberto e verificando-se que está sendo respeitada a necessária compatibilização da manutenção da custódia cautelar com o modo inicial de execução determinado no édito repressivo**, não há ilegalidade a ser reparada por este STJ.*

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 256.535/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 20/06/2013)

Cito, também, outros acórdãos da Quinta Turma: HC 228.010/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 21/05/2013, DJe 28/05/2013; e, RHC 38.879/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), j. 06/08/2013, DJe 09/08/2013.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0175006-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 49.669 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002521420148010000 0000252142014801000050000 00002541520138010001
201401750067 2521420148010000 2541520138010001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.